



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ Poder Executivo

DECRETO Nº 32, de 20 de outubro de 2017.

REGULAMENTA O ACESSO A INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO, DECORRENTE DA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIA NORMAS DE PROCEDIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM VISTA DO DISPOSTO NO ART. 5º, II; ART. 32, § 3º E ART. 216, § 2º.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 71, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com vigência a partir de 18 de maio de 2012.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para garantia do acesso a informação pública e para classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, segundo ditames da Lei Federal nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informação prevista no inciso XXXIII, do art. 5º e no inciso II, do § 3º, do art. 37 e § 2º, do art. 216, todos da Constituição Federal.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo municipal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Federal 12.527/11.

Art. 3º A título de orientação, praticidade e segurança na execução das normas dadas por este Decreto, reproduz-se as definições para os termos utilizados, dadas no art. 4º da Lei Federal 12.527/11, a saber:



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

- I. Informação – dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II. Dados processados – dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia de informação;
- III. Documento – unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- IV. Informação sigilosa – aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do município, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- V. Informação pessoal – aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- VI. Tratamento da informação – conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VII. Disponibilidade – qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VIII. Autenticidade – qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- IX. Integridade – qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- X. Primariedade – qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- XI. Informação atualizada – informação que reúne os dados recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específica ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

XII. Documento preparatório – documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem de qualquer espécie.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 6º O Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) no âmbito da Administração direta e indireta do Poder Executivo municipal será coordenado pela Controladoria Geral, a quem compete orientar, cobrar e fiscalizar a efetividade por parte dos órgãos públicos na prestação deste serviço.

§ 1º Compete à Controladoria Geral também, divulgar orientação ao cidadão quanto à forma de procedimento para o acesso a informação pública, utilizando, para tanto:

- I. O Mural de avisos da Prefeitura Municipal;
- II. A página do Município de Santa Bárbara do Pará na “internet”.

§ 2º Todos os órgãos da Administração municipal, elencados no art. 5º deste Decreto ficam subordinados a Controladoria Geral no que se referir à eficiência e eficácia no cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 7º Cada órgão da Administração direta e indireta do Município deverá ser convocado pela controladoria Geral para designar servidor titular com um substituto, lotados no órgão, que serão responsáveis por receber a solicitação da informação



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

correspondente ao seu setor ou que estiver a sua disposição, bem como disponibilizá-la ao interessado no tempo, modo e forma aqui regulamentado.

§ 1º Na página oficial na “internet” o Município deverá fazer constar em destaque, permanentemente, o endereço físico e virtual onde o interessado poderá requerer a informação desejada, bem como o nome do servidor responsável pelo serviço, inclusive o número do telefone através do qual este poderá ser contatado no horário de expediente.

§ 2º Os servidores designados para este trabalho, bem como todos os que a Controladoria Geral entender necessário, serão permanentemente capacitados para atuarem na implementação e correto funcionamento desta política de acesso à informação.

Art. 8º Nos casos de repasse de recurso público, subvenções sociais ou celebração de contrato de gestão, convênio, acordo com entidade privada sem fins lucrativos esta deverá ser alertada formalmente da responsabilidade pelo acesso a informação.

Art. 9º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na internet e no SIC do Município;

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC, físico ou eletrônico;

§ 3º É facultado a Administração Municipal o recebimento de pedidos de acesso a informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 10.

§ 4º Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 10. O pedido de acesso a informação pública deverá conter, obrigatoriamente:



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

- I. O nome do requerente;
- II. Número do documento de identificação válido;
- III. Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV. Endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. A falta de um dos requisitos previstos no caput deste artigo implicará na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto para que possa ter prosseguimento.

Art. 11. Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

- I. Genéricos;
- II. Desproporcionais ou desarroados; ou
- III. Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviços de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Paragrafo único. Na hipótese do inciso III do **caput**, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 12. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 13. No caso de o interessado desejar cópia de documento, esta somente poderá ser entregue depois de autenticada pelo servidor responsável pelo fornecimento, ficando a cargo do solicitante o pagamento do seu custo.

§ 1º Se o volume de documentos solicitados for significativo e o solicitante tiver urgência em tê-los, poderá indicar, no requerimento, a empresa especializada neste serviço para a extração das cópias, desde que sediada neste Município.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

§ 2º Igual procedimento previsto no parágrafo anterior se dará, neste caso, obrigatoriamente, quando o documento desejado estiver fora dos parâmetros da capacidade de extração do equipamento existente no prédio da Prefeitura.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o original do documento público somente sairá do órgão por ele responsável, sob a guarda de um servidor público que acompanhará a extração da(s) cópia(s). Neste caso, as cópias serão entregues ao interessado independentemente da autenticação prevista no *caput* deste artigo.

§ 4º As cópias extraídas em equipamento do prédio sede da Prefeitura, somente poderão ser executadas após a comprovação do recolhimento do seu custo em favor do Município.

§ 5º A Controladoria Geral estabelecerá, por Portaria, tabela de preço por fotocópia, usando como parâmetro o preço praticado pelas empresas especializadas sediadas no Município. Havendo divergência de mercado entre estas, o preço a ser praticado deverá ser igual a do menor custo.

§ 6º A Controladoria Geral, juntamente com a Secretaria Municipal da Administração e Finanças, estabelecerá o documento adequado para o recolhimento do ônus previsto nos parágrafos anteriores.

Art. 14. Quando possível e o requerente assim aceitar, a informação poderá ser fornecida em formato digital através da “internet”.

Parágrafo único. Na hipótese de a informação solicitada já constar na página oficial virtual do Município, o servidor somente dará esta informação ao requerente, indicando o endereço correto para encontrá-la.

Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Não sendo possível o acesso imediato da informação na forma disposta no *caput* deste artigo, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá:

- I. Disponibilizá-la no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando ao interessado, neste mesmo prazo, o local e modo que a mesma será fornecida ou o endereço onde poderá ser consultada;



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

II. O prazo referido no inciso anterior poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Em se tratando de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser, no prazo estabelecido no caput deste artigo, informado da negativa do fornecimento, bem como da possibilidade de recurso, prazo e condições para sua interposição, indicando a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 16. O interessado na informação pública que por qualquer motivo não for atendido satisfatoriamente em suas pretensões, terá direito a recurso no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência da resposta.

§ 1º O recurso previsto no caput deste artigo será formal, contendo as razões do inconformismo, e dirigido à autoridade máxima do órgão responsável pela resposta (Procurador Geral, Secretário Municipal, Diretor Presidente do Órgão, Superintendente, etc...), que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data do protocolo.

§ 2º Mantida a recusa pela autoridade competente, esta deverá remeter o apelo juntamente com sua decisão ao Ouvidor Geral Municipal que, em última instância administrativa, ratificará a decisão ou atenderá o acesso à informação desejada.

Art. 17. O servidor público municipal responsável pelo acesso à informação e que descumprir, sob qualquer pretexto, as determinações deste Decreto, destruir ou alterar informação pública, recusar de fornecê-la, impor sigilo para obtenção de proveito pessoal ou que, de má-fé divulgar informação sigilosa, fica sujeito as penas previstas no art. 32 e seguintes da Lei 12.527/11, que deverão ser aplicadas obedecendo-se as formalidades previstas estatutariamente.

Parágrafo único. Idêntica responsabilidade recairá sobre qualquer servidor público municipal que destruir ou alterar informação pública ou facilitar o acesso àquelas de natureza sigilosa.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

Art. 18. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município, cuja divulgação de acesso irrestrito possam:

- I. Pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II. Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do município, estado ou país;
- III. Prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros municípios, Estados e organismos internacionais;
- IV. Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- V. Oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- VI. Prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VII. Prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VIII. Pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- IX. Comprometer atividade de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 19. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Município, poderá ser classificada no grau de ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 20. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados;

- I. A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e
- II. O prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

Art. 21. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

- I. Grau ultrassecreto: 20 (vinte e cinco) anos;
- II. Grau secreto: 15 (quinze) anos; e
- III. Grau reservado: 05 (cinco) anos.

Paragrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observado os prazos máximos de classificação.

Art. 22. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e seus cônjuges e filhos, serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato em caso de reeleição.

Art. 23. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública municipal é de competência:

I. No grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Vice-Prefeito Municipal;
- c) Secretários Municipais e autoridades com a mesma prerrogativa; e
- d) Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica;

II. No grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do **caput**, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista; e

III. No grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do **caput** e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS ou superior, e seus equivalentes.

§ 1º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto e secreto.

§ 2º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia.

§ 3º É vedada a subdelegação da competência que trata o § 2º.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

§ 4º Os agentes públicos referidos no § 2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 5º A classificação de informação no grau ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso I do **caput**, deverá ser ratificada pelo Secretário Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º Enquanto não ratificada, a classificação de que trata o § 5º, considera-se não válida, para todos os efeitos legais.

Art. 24. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo contido no Anexo, e conterá o seguinte:

- I. Código de indexação de documento;
- II. Grau de sigilo;
- III. Categoria na qual se enquadra a informação;
- IV. Tipo de documento;
- V. Data da produção do documento;
- VI. Indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- VII. Razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 18;
- VIII. Indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 21;
- IX. Data da classificação; e
- X. Identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do **caput** deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 3º A ratificação da classificação de que trata o § 6º do art. 23, deverá ser registrada no TCI.

Art. 25. A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

Art. 26. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 27. Os órgãos e entidades poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:

I. Opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II. Assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III. Propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV. Subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

Art. 28. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no **caput** deverá ser observado:

I. O prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 21;

II. O prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;

III. A permanência das razões da classificação;

IV. A possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

V. A peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

Art. 29. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o **caput** será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 30. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, a Controladoria Geral do Município ou à autoridade com as mesmas prerrogativas, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Nos casos em que a autoridade classificadora esteja vinculada a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, o recurso será apresentado ao dirigente máximo da entidade.

§ 2º No caso de informações produzidas por autoridades ou agentes públicos no exterior, o requerimento de desclassificação e reavaliação será apreciado pela autoridade hierarquicamente superior que estiver em território brasileiro.

§ 4º Desprovido o recurso de que tratam o **caput** e os §§1º a 3º, poderá o requerente apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência da decisão.

Art. 31. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 32. É dever dos órgãos e entidades públicas continuarem a promover a divulgação de todos os atos da Administração, na conformidade do que prevê o art. 37 e seus incisos, da Constituição Federal c/c art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11.

Parágrafo único. As divulgações de que trata o **caput** deste artigo deverão ser feitas, independentemente da utilização de outros meios, em sítio oficial do Mu-



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Poder Executivo

nicípio na internet, sendo o titular de cada órgão, responsável direto pela atualização diária desta página, bem como pela autenticidade e disponibilidade da mesma.

Art. 33. A Controladoria Geral do Município manterá o “Portal da Internet do Município” como um canal de comunicação entre o governo e a sociedade, facilitando a esta o acesso aos portais, tais como: execução orçamentária; recursos públicos recebidos e ou transferidos de outros órgãos com a exposição da origem, valores e favorecidos; atos de gestão com o servidor público municipal, respeitando aqueles considerados sigilosos; celebração de contratos e convênios (minuta) e outras ações correlatas; etc...

Art. 34. Ao final de cada mês e até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, todos os órgãos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal remeterão à Controladoria Geral, relatório de atendimento do mês, para fins estatísticos.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 20 de outubro de 2017.

Santa Bárbara do Pará, 20 de outubro de 2017.

NILSON FERREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal